

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.148, DE 2001**

Acrescenta parágrafos ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relator :** GEOVAN FREITAS

### **I – RELATÓRIO**

O projeto sob exame visa a acrescentar dois parágrafos ao artigo 282 do Código de Trânsito, de tal forma que a notificação de infração enviada por via postal deve conter o aviso de recebimento assinado e datado pelo destinatário.

Está apensado o PL nº 4.334/01, do Deputado Glycon Terra Pinto, que visa ao mesmo fim acrescentando, também, parágrafo ao artigo 282.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou ambos na forma de substitutivo

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II- VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nos projetos é da competência da União, não havendo reserva de iniciativa.

Em ambos os projetos a preocupação é o envio de notificação de infração por via postal com aviso de recebimento, e, mais especialmente, a garantia de que o destinatário a receba.

Assim, no projeto original diz-se que a notificação será válida somente com assinatura do destinatário no aviso de recebimento.

A Comissão de Viação e Transportes entendeu desnecessária a assinatura- o que converteria o agente postal em “oficial de Justiça” - devendo ser empregado o método comum do aviso de recebimento.

O substitutivo dessa Comissão (no que toca à juridicidade e à redação) aperfeiçoa tanto o projeto principal como o apenso, mas renumerá dispositivos legais. Embora não seja vedado pela legislação aplicável, entendo que deve ser mantida a atual estrutura dos parágrafos, no intuito de zelar pela clareza.

O projeto e o apenso apresentam a sigla “AC”, que pretende significar acréscimo a texto legal. No entanto, além de perfeitamente dispensável, essa sigla não é sequer mencionada na Lei Complementar nº 95/98, pelo que o substitutivo não as contém.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.148/01 e 4.334/01 na forma do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda substitutiva em anexo, que lhe aperfeiçoa a redação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado GEOFAN FREITAS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CVT AOS PLs N<sup>os</sup> 4.148/01 E 4.334/01

Dê-se ao substitutivo da Comissão de Viação e Transporte a seguinte redação:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com nova redação no “caput” e nos §§ 1º e 4º e acrescido de dois parágrafos na forma seguinte:*

*Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure, mediante aviso de recebimento, a ciência da imposição da penalidade.*

*§ 1º A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida, para todos os efeitos, se no prazo de trinta dias, contados da data de devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.*

*§ 2º .....*

*§ 3º .....*

*§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a quarenta dias contados da data da notificação da penalidade.*

*§ 5º Não retornando o aviso de recebimento, devidamente assinado, à autoridade de trânsito, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, esta expedirá nova notificação, dispensado o aviso de recebimento.*

§ 6º Quando houver recusa em assinar o aviso de recebimento, considera-se notificado o infrator.

§ 7º Havendo notificação da atualização de endereço do proprietário do veículo no prazo fixado no § 5º, ser-lhe-á expedida nova notificação, sendo reiniciado o prazo para apresentação de recurso ou pagamento de multa."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado GEOVAN FREITAS  
Relator